



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 16 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 111.576 - Processo nº 10830.000378/87-91

Recorrente : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrid : DRF = CAMPINAS - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.422

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à CIC, através do órgão de origem, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSE ALVES DA FONSECA - Relator

*Rosa Maria Salvi da Caravleira*  
ROSA MARIA SALVI DA CARAVLHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, MICTON DE SOUZA COELHO, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente e ZORILDA LEAL SCHALL, Suplente. Ausentes, justificadamente, as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MARTHA AMORIM JOFFILY.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP  
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe apresentou correspondência de fls. 01 ao Delegado da Receita Federal de Campinas, justificando antecipadamente a não apresentação do anexo da GI abaixo relacionado dentro do prazo estabelecido na alínea A do Telex de Brasília, BSA SRF 00134, de 13.01.85, do Sr. Secretário da Receita Federal, por ter-se expirado o referido prazo sem que a CACEX tenha emitido o competente anexo da GI.

Através do documento de fls. 5, a empresa foi intimada a recolher através de DCI, no prazo de 30 dias, multa estabelecida no inciso VII do artigo 526 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de o Anexo da GI ter sido apresentado fora do prazo legal.

Em 25/04/89 foi lavrado auto de infração para recolhimento de multa estabelecida pelo artigo 526, VII, do RA, que foi tempestivamente impugnado.

Alega o contribuinte que o atraso na entrega do anexo referido, que deveria ter sido apresentado no prazo de 60 dias, conforme compromisso assumido, deu-se por motivos alheios à vontade do importador. Afirma ainda que, após demoradas negociações, os anexos foram integralmente emitidos, porém fora do prazo.

A autoridade de 1ª instância mantém a exigência, considerando que o atraso da apresentação do anexo cancela automaticamente a autorização dada pelo Telex BSA/SRF 134/83, salvo justificativa aceita excepcionalmente pelo Delegado. Considerou-se, ainda, que é de responsabilidade da autuada o retardamento pela emissão do anexo.

Em recurso tempestivo, o contribuinte reitera os argumentos levantados na impugnação, ressaltando que remeteu à CACEX,

*Alves*

relativamente à emissão dos anexos, sete cartas e cinco telexes assinados pelo vice-presidente da recorrente.

Com o objetivo de firmar minha convicção sobre o assunto, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, para que aquele órgão informe se a recorrente contribuiu de forma direta ou indireta para a ocorrência do atraso na emissão do anexo que deu origem ao presente litígio.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1991.

*Jose Alves da Fonseca*

lgl

JOSE ALVES DA FONSECA - Relator